



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317175**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000606-46.2023.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada VIVIANA DE ABREU COSTA GIANESELLA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 45014 – Digital**  
**APEL.Nº: 1000606-46.2023.8.26.0247**  
**COMARCA: Ilhabela (1ª Vara)**  
**APTE. : “BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento” (réu)**  
**APDA. : Viviana de Abreu Costa Giancesella (autora)**

Responsabilidade civil – Evidenciada fraude na aquisição, em nome da autora, do veículo “Chevrolet Captiva Sport AWD 3.0”, mediante financiamento firmado com o banco réu – Banco réu que não juntou aos autos contrato celebrado pela autora, com a documentação correspondente - Obrigação de verificar a autenticidade e regularidade da documentação apresentada para a contratação do financiamento que cabia à instituição financeira – Responsabilidade objetiva – Fraude que constitui risco inerente ao exercício de sua atividade, constituindo fortuito interno – Súmula 479 do STJ – Inviável isentar-se o banco réu da responsabilidade pelo evento nocivo - Deve persistir, destarte, a condenação do banco réu no pagamento do IPVA inscrito em nome da autora.

Responsabilidade civil – Dano moral - Incontrovertidos os sérios transtornos suportados pela autora, resultantes da aquisição irregular de veículo e do financiamento fraudulento em seu nome – Nome da autora que foi inscrito na dívida ativa em razão dos débitos de IPVA do mencionado veículo, no valor total de R\$ 11.779,87 – Fato que não pode ser reputado como mero dissabor cotidiano - Dano moral sofrido pela autora que deve ser indenizado pelo banco réu.

Dano moral – “Quantum” – Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Justa a fixação do valor indenizatório em R\$ 10.000,00 – Sentença reformada nesse aspecto – Reduzida a procedência parcial da ação - Apelo do banco réu provido em parte.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou procedente “ação indenizatória por danos materiais e morais”.

Sustenta o apelante, réu na mencionada ação, em síntese, que: a contratação de financiamento de veículo ocorreu regularmente, mediante apresentação da documentação necessária; não houve defeito na prestação de

serviços; inaplicável a responsabilidade objetiva na hipótese; em caso de fraude, esta não decorreu do seu comportamento; trata-se de fato de terceiro; inexistente nexo causal entre o dano e sua conduta; não pode ser responsabilizado, pois também foi vítima; os danos morais não resultaram comprovados; subsidiariamente, o valor da indenização por danos morais há de ser reduzido (fls. 477/499).

O recurso foi preparado (fls. 155, 156), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 160/162).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo banco réu merece prosperar em parte.

Explicando:

2.1. Indiscutível, à míngua de demonstração em sentido contrário por parte da instituição financeira, de que terceiro, utilizando-se dos documentos da autora (fls. 22/23), fez-se passar por ela, tendo adquirido, mediante financiamento celebrado com o banco réu, o veículo “Chevrolet Captiva Sport AWD 3.0”, placa EWN1268, Renavam 00382082338 (fls. 105/108).

Era ônus do banco réu provar a contratação, pela autora, do financiamento do veículo, objeto da inadimplência tributária, mediante a juntada de contrato devidamente assinado por ela, o que não fez.

O banco réu não refutou a tese autoral de que a carteira nacional de habilitação utilizada na contratação foi adulterada, constando os dados da autora, porém, a foto e assinatura de pessoa desconhecida (fls. 22/23, 24, 25).

A obrigação de verificar a autenticidade e regularidade da documentação apresentada para a contratação do financiamento cabia à instituição financeira.

Como a responsabilidade do banco réu é objetiva, a ocorrência de fraude constitui risco inerente ao exercício de sua atividade, configurando fortuito interno, incapaz de afastar o nexo causal, consequentemente, o seu dever de indenizar.

Nesse sentido a Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 1.8.2012, transcrita a seguir:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Inviável isentar-se, portanto, o banco réu da responsabilidade pelo evento nocivo.

Deve persistir, destarte, a condenação do banco réu no pagamento do IPVA (fl. 129) inscrito em nome da autora (fl. 20).

2.2. Igualmente, não paira dúvida dos sérios transtornos suportados pela autora, derivados da aquisição irregular do referido veículo e do financiamento fraudulento realizado em seu nome.

A autora foi inscrita na dívida ativa, em razão dos débitos de IPVA (de 2019 a 2022) do mencionado veículo (fl. 20), no valor total de R\$

11.779,87, decorrentes da fraude perpetrada.

Tal fato, indubitavelmente, não pode ser reputado como mero dissabor cotidiano, devendo a autora ser indenizado pelo banco réu.

2.3. O “quantum” indenizatório arbitrado na sentença, R\$ 15.000,00 (fl. 129), entretanto, não pode prevalecer.

A reparação por danos morais deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Conforme assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou, por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Realce-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

A orientação aqui esposada foi perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil – Responsabilidade civil – Dano moral – Indenização – Fixação.

Administrativo – Responsabilidade civil – Dano moral – Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-

STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Revela-se justo, pois, o arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente:

- a) o grau de culpa do banco réu;
- b) os sérios transtornos e o abalo de crédito suportados pela autora (fl. 20);
- c) possibilidade econômica do ofensor e da ofendida (advogada – fl. 26);
- d) o fato de o banco réu também ter sido vítima de fraude.

3. Nessas condições, dou provimento em parte à apelação do banco réu, reformando parcialmente a sentença impugnada (fls. 121/129), com o intuito de reduzir a condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais (vide item 2.3), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde a publicação do acórdão (vide Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), acrescido de juros moratórios lineares, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil (introduzido pela Lei nº 14.905, de 24.6.2024), desde o evento danoso.

Subsistem as verbas de sucumbência estatuídas no decisum (fl. 129), observando-se o valor condenatório acima estipulado.

JOSÉ MARCOS MARRONE  
Relator